REGULAMENTO (CEE) Nº 650/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º, e o segundo parágrafo do seu artigo 22º,

Considerando que pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido é inferior a 103 % do preço de base e é susceptível de se manter abaixo desse nível;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza por uma descida dos preços que se situa abaixo do nível referido; que, em consequência da evolução sazonal e cíclica, esta situação é susceptível de se manter;

Considerando que é necessário tomar medidas de intervenção; que estas medidas se podem limitar à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho (3) e com o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90 da Comissão (4), a duração da armazenagem pode ser reduzida ou prolongada; que é, por consequência, conveniente fixar, além dos montantes das ajudas para uma duração determinada de armazenagem, os montantes de suplementos e de reduções para os casos de prolongamento ou de redução desta duração;

Considerando que, a fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo decorrentes da conclusão dos contratos se considera oportuno que sejam fixadas quantidades mínimas;

Considerando que a garantia deve ser fixada a um nível que seja suficiente para obrigar o armazenista a pôr em execução as obrigações contraídas;

Considerando que a experiência adquirida demonstra que, em determinadas circunstâncias, designadamente em caso de excessivo recurso a este regime por parte dos interessados, se devem recear abusos na aplicação do referido regime;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente prever que as decisões relativas aos pedidos de celebração de contrato só sejam comunicadas após um período de reflexão; que este período deve permitir apreciar a situação do mercado e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 22 de Março de 1993, os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3444/90. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes estão fixados no anexo.

2. Se a duração da armazenagem é prolongada ou reduzida, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos e das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 5 e 6.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

a) 10 toneladas para os produtos desossados;

b) 15 toneladas para todos os outros produtos.

Artigo 3º

A garantia eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

Por derrogação do nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, a quantidade mínima é fixada em nove toneladas para as carcaças inteiras ou meias carcaças.

Artigo 5º

Sem prejuízo das comunicações previstas no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, os Estados-membros comunicaram à Comissão, nas terças-feiras e quintas-feiras de cada semana, as quantidades de produtos em relação às quais tenham sido apresentados pedidos de celebração de contrato desde a comunicação anterior.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.
(4) JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 22.

Artigo 6º

Em derrogação do disposto na alínea b) do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, o organismo de intervenção competente comunicará as decisões relativas aos pedidos de celebração de contrato a cada um dos requerentes, por carta registada, telex, telecópia ou contra aviso de recepção, no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, a menos que a Comissão tenha tomado, entretanto, medidas especiais.

No caso de a análise da situação revelar um recurso excessivo, por parte dos interessados, ao regime instaurado pelo presente regulamento, ou a possibilidade de esse recurso excessivo se vir a verificar, estas medidas podem incluir :

— a suspensão da aplicação do presente regulamento durante um período não superior a cinco dias úteis. Neste caso, os pedidos de celebração de contrato apresentados durante o período de suspensão não serão aceites,

— a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades que são objecto dos pedidos de celebração de contratos,

— a rejeição dos pedidos introduzidos anteriormente ao período de suspensão relativamente aos quais a decisão de aceitação deveria ter sido tomada durante o período de suspensão.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

(Em ecus/tonelada)

Código NC	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de		Suplementos ou deduções	
		6 meses	7 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6
ex 0203	**Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas**				
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas com ou sem cabeça e banha, mas sem chispe dianteiro, rabo, rim, diafragma e espinal-medula (1)	323	354	31	1,03
ex 0203 12 11	Pernas	384	419	35	1,17
ex 0203 12 19	Pás	384	419	35	1,17
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	384	419	35	1,17
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca (2) (3)	384	419	35	1,17
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaços ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca desossados (2) (3)	384	419	35	1,17
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, desossados (4)	298	327	29	0,97
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, não desossados (4)	298	327	29	0,97

(1) Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(2) Considera-se como lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

(3) A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

(4) A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.